TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 365855/03
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: ADRIANO COUTINHO MARQUES, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, WALMIR WELLINGTON DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2017)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1254/22 - Tribunal Pleno

Denúncia em fase de execução de decisão. Pagamento do precatório cuja pendência deu origem ao processo. Cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno. Ausência de utilidade do prosseguimento do feito para tentativa de identificação de possíveis valores a título de juros e multa decorrentes de eventual atraso no pagamento do precatório, em razão da carência de informações a respeito e do longo lapso temporal decorrido. Insubsistência de multas pendentes de recolhimento. Pelo encerramento e arquivamento.

1. Trata-se de Denúncia em fase de execução de decisão, formulada pelo Sr. Adriano Coutinho Marques em face do Município de Japira, relativa à falta de pagamento de precatório à empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda., oriundo da Requisição nº 629/1998, expedida em 30/07/1998 nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 187/1992, da Vara Cível da Comarca de Ibaiti (numeração única 0000015- 56.1992.8.16.0089).

A Denúncia foi julgada procedente pelo Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno (peça 34), por meio do qual foi determinada a inclusão do precatório

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.5

em dotação própria para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de sanção administrativa e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.[1]

A determinação foi reiterada pelo Acórdão nº 1856/08 – Tribunal Pleno (peça 57), ocasião em que foi aplicada ao então gestor a multa pelo descumprimento da determinação, recolhida após o trânsito em julgado daquela decisão (peças 67 e 71), conforme certidão de peça 76.

Em petição de peça 96, o Município de Japira informou a formalização de acordo para o pagamento do precatório e encaminhou os termos do acordo protocolado perante a Vara Cível da Comarca de Ibaiti, em 03 de fevereiro de 2010.

Intimado por determinação do Despacho nº 286/10, do Gabinete da Corregedoria Geral (peça 99), para apresentar a decisão que homologou do acordo, o Município não atendeu à diligência, o que ensejou a aplicação de nova multa administrativa pelo Acórdão nº 1815/07 – Tribunal Pleno (peça 110), com expedição de nova determinação[2] e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

As cópias foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, conforme ofício de peça 123, e a multa foi inserida em dívida ativa (peças 125 e 126).

Por meio do Despacho nº 699/17 (peça 140), foi determinada a intimação do Município de Japira, nas pessoas de seu representante legal e de sua procuradoria jurídica, para apresentar as seguintes informações, acompanhadas de documentos: i) se houve o pagamento do precatório, se este se deu de modo integral ou parcial e em qual data, com a discriminação do total de juros e multas

[1] (...) julgar pela procedência da denúncia para determinar ao Município de Japira que inscreva o precatório requisitório da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda. na respectiva Lei Orçamentária em dotação própria, para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, remessa ao Ministério Público Estadual e consequente tipificação criminal.

[2] 2. Determinar ao responsável que apresente, sob pena de aplicação da multa prevista pelo art. 87, III, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal, agravada pela reincidência:
2.1. cópia de decisão judicial homologando o acordo proposto perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, bem como comprovante de pagamento das parcelas já pagas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão;
2.2. mensalmente, comprovantes de pagamento de todas as parcelas do referido acordo;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.5

pagos; ii) se houve formalização e homologação de acordo sobre o valor devido; iii) em caso de acordo judicial, em qual data se deu sua formalização e homologação, em qual data se deu seu adimplemento e por qual valor.

Em que pese devidamente intimado (peças 141, 147 e 151), o Município de Japira não respondeu a diligência, reiterada por meio dos Despachos nº 1198/17 e 1554/17 (peças 144 e 150), motivo pelo qual, pelo Despacho nº 1724/17 (peça 155), foi determinada a remessa dos autos à então Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em especial, acerca da possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de sanções aos responsáveis.

Por meio da Instrução nº 4139/21 (peça 157), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foi possível encontrar informações quanto ao andamento do processo que originou o precatório, mas que, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encontrou o plano de pagamento de precatórios do Município de Japira (reproduzido na fl. 02 daquela peça).

Ao final, opinou pelo encerramento da Denúncia, "*diante da ausência de elementos para calcular eventual prejuízo pela mora no pagamento e do pedido de homologação de acordo assinado, também, pelo denunciante (peça 96), bem como considerando que as multas administrativas pertinentes já foram aplicadas, que os autos foram encaminhados ao MPE para as providências cabíveis e que o Município possui plano de pagamento de precatórios*".

No Despacho nº 1687/21 (peça 159), em acolhimento à diligência proposta pela 3ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 803/21-3PC (peça 158), determinou-se que "*seja oficiado o 1º Ofício de Ibaiti para que informe se o acordo firmado nos autos 187/1992 foi devidamente cumprido, e se houve mora, que informe o tempo e o modo como se deu o pagamento, para fins de eventual apuração de prejuízo e determinação de ressarcimento de valores*".

Em atendimento, o 1º Ofício de Ibaiti, nas peças 163 e 166, de igual teor, informou que o processo em questão foi extinto e arquivado em 2014, bem como que os valores reclamados foram pagos em 2013 por meio de depósito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.5

efetuado no precatório requisitório nº 57847/98, conforme cópias da Guia para depósito no valor de R$ 48.501,96 e do Alvará nº 165.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 497/22 (peça 167), considerando a manutenção da ausência de informações necessárias para o cálculo dos valores decorrentes de juros de mora, e da dificuldade decorrente do decurso do tempo, manteve o opinativo pelo encerramento da Denúncia, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 217/22 (peça 168), manifestou sua concordância com a proposta de encerramento do feito.

Pelo Despacho nº 422/22 (peça 169), considerando que o processo se encontra em fase de execução, e em acolhimento à sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para manifestação acerca dos opinativos pelo encerramento da Denúncia.

A unidade técnica emitiu a Informação nº 1332/22 (peça 170), em que expôs que foram aplicadas duas multas neste processo: a primeira, decorrente do Acórdão nº 1856/08 (peça 57), retificado pelo Acórdão nº 528/2009 (peça 65), ambos do Tribunal Pleno, foi paga em 20/08/2009, ensejando a emissão da Certidão de Quitação de Débito nº 627/09, em 06/10/2009 (peça 76); e a segunda, decorrente do Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno (peça 110), foi inscrita em dívida ativa sob nº 2998752-1, em 13/06/2011, pelo valor de R$ 132,02, conforme Informação nº 656/11-DEX (peça 126), porém foi baixada em razão do pequeno valor na data de 04/06/2013, conforme demonstram os documentos da consulta ao site da SEFA/PR (peça 170, fl. 03).

Em seguida, corroborou os demais opinativos pelo encerramento e arquivamento do processo, "*uma vez que não há informação sobre a mora e o modo de pagamento, de forma que é impossível calcular o prejuízo para eventual determinação de ressarcimento de valores*".

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.5

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, a fase de execução da presente Denúncia deve ser **encerrada**.

Tendo em vista que a documentação encaminhada pelo 1º Ofício de Ibaiti comprova o pagamento do Precatório que deu origem à presente Denúncia, resta demonstrado, ainda que tardiamente, o cumprimento das determinações expedidas pelo Acórdão nº 553/07 – Tribunal Pleno e pelo Acórdão nº 1815/10 – Tribunal Pleno.

Apesar das diversas diligências realizadas após aquelas decisões, assiste razão às manifestações instrutórias no que tange à ausência de utilidade do prosseguimento do feito meramente para a tentativa de identificação de possíveis valores a título de juros e multa decorrentes de eventual atraso no pagamento do precatório, quando ausentes quaisquer informações nos autos a esse respeito, e cuja dificuldade de obtenção é bastante agravada pelo longo lapso temporal decorrido, por se tratar de precatório pago em 2013, originado de processo judicial iniciado no ano de 1992.

Ademais, considerando a informação de que não subsistem multas pendentes de recolhimento a serem monitoradas, mostra-se possível o encerramento e arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal **determine o encerramento** da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.5

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Determinar o encerramento** da presente Denúncia;e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYOU.5